



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, de modo a acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo e a especificar atividades adicionais que podem ser executadas por estas, incluindo as privativas das Agências de Turismo Receptivo.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º e 27 da Lei nº 12.974/14 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

VI – recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino;

VII – criação e execução de passeios; e

VIII – acolhimento turístico.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....”

XII – criação e execução de roteiros; e

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023



* C D 2 3 0 8 5 3 0 5 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023

XIII – outros serviços de interesse de viajantes.”
(NR)

“Art. 5º
.....

III – Agências de Turismo Receptivo.
.....

§ 3º É privativa das Agências de Turismo Receptivo a execução das atividades referidas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.974, de 15/05/14, que dispõe sobre as Agências de Turismo, definiu as modalidades, as prerrogativas, as obrigações e as atividades que podem exercer, tanto em caráter privativo quando concorrente com outros prestadores turísticos. Como não poderia deixar de ser, suas determinações são consentâneas com as diretrizes da Lei nº 11.771, de 17/09/08, conhecida como Lei Geral do Turismo – LGT, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.



* C D 2 3 0 8 5 3 0 5 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ocorre, porém, que a Lei nº 12.974/14, não obstante balizar-se na Lei Geral do Turismo, não incluiu as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo. Além disso, deixou de incluir, entre as atividades permitidas às Agências de Turismo, algumas mencionadas explicitamente na LGT. Em particular, não incluiu atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo.

Essa é uma lacuna que nos parece merecedora de reparo. Afinal, as Agências de Turismo Receptivo – responsáveis por receber os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios, e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino – são componente importantíssimo das Agências de Turismo. Todas essas atividades já estão presentes na Lei Geral do Turismo como próprias das Agências de Turismo, a saber: **(i)** a operação de passeios turísticos; a organização, contratação e execução de roteiros; e a recepção, transferência e assistência ao turista (art. 27, § 1º); e **(ii)** o acolhimento turístico (art. 27, § 4º, X). Assim, a nosso ver, nada justifica sua ausência na Lei nº 12.974/14, que, afinal, é o diploma legal que trata especificamente das Agências de Turismo.

A registrar, ainda, que as Agências de Turismo Receptivo possuem faturamento anual próximo de R\$ 2,1 bilhões, gerando aproximadamente R\$ 315 milhões em impostos diretos. São 3.039 Agências de Frota Própria, que deveriam estar regulamentadas como Agências de Turismo Receptivo. Em conjunto, possuem aproximadamente 10.200 veículos e embarcações, fruto de R\$ 2,4 bilhões de investimentos. Geram, ainda, 78 mil empregos diretos e indiretos.

Assim, nossa iniciativa busca reconhecer a importância das Agências de Turismo Receptivo em nossa indústria turística, mercê de seu volume de negócios e de suas particularidades. Para tanto, propomos as seguintes alterações à Lei nº 12.974/14: **(i)** inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; **(ii)** inclusão, no art. 4º, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; **(iii)** inclusão, no art. 5º, das Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo; **(iv)** determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e **(v)** a previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar de nossa iniciativa.

Acreditamos que a implementação deste projeto fará com que as Agências de Turismo Receptivo sejam incorporadas ao arcabouço legal do turismo, com todas as consequências econômicas e sociais favoráveis.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023_9225

